PROCESSO: TC 001819/2015

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru

ASSUNTO: 95 - Representação

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADOS: Josefa Soares Diniz

Augusto Soares Diniz

PROCURADOR: Eduardo Santos R. Côrtes – Despacho Nº 67/2019

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 22749 PLENO

EMENTA: Representação. Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru. **PROCEDÊNCIA PARCIAL.** Falhas identificadas nos Termos de Parceria firmados entre o Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru e a IPASB, relativos à Inexigibilidade nº 04/2013 e Chamamento Público nº 01/2013. Aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA aos gestores responsáveis.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, e Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos A. Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **02.12.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

DECISÃO TC - 22749 - PLENO

PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, diante das falhas nos Termos de Parceria firmados entre o Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru e a IPASB, relativos à Inexigibilidade nº 04/2013 e Chamamento Público nº 01/2013, com aplicação de **MULTA ADMINISTRATIVA no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao ex-Prefeito do Município de Tomar do Geru**, Sr. Augusto Soares Diniz** e **MULTA ADMINISTRATIVA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)** a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru**, Sra. Josefa Soares Diniz** (art. 223, II, III do Regimento Interno), nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO A. BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:50
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

RELATÓRIO

Trata-se de representação do Ministério Publico Especial, de propositura do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortes, para análise das despesas decorrentes da contratação firmada entre a empresa IPASB (Instituto de Projetos e Apoio Sociais no Brasil) e o município de Tomar do Geru, através do Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde.

A representação inicial do Ministério Público Especial apontou diversos municípios Sergipanos que haviam contratado com o IPASB, dentre eles: Boquim, Santo Amaro das Brotas, Telha e Tomar do Geru. Não obstante, por questões operacionais, este processo se limita a analisar o contrato celebrado com este último.

O Município de Tomar do Geru, representado pelo Fundo Municipal de Saúde, firmou 02 (dois) Termos de Parceria com o IPASB. Por meio de ambos os instrumentos, o município repassou ao IPASB o montante total de R$ 3.474.964.41 (três milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Através da Diligência 114/2016 (fl. 68), este Tribunal de Contas requisitou documentos referentes ao Termo de Parceria firmado entre as partes, com a finalidade de instruir o processo.

Após análise preliminar, a 6ª CCI, em seu Parecer nº 90/2016 (fls. 6411/6486), concluiu pela existência de irregularidades no processo de contratação da IPASB.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:50
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

Foram citados a Sra. Josefa Soares Diniz, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru, à época, e o Sr. Augusto Soares Diniz, Prefeito do município de Tomar do Geru, à época, para que apresentassem defesa sobre as irregularidades apontadas.

Após análise dos argumentos apresentados em sede de defesa, a 6ª CCI, através do Parecer nº 49/2017 (fls. 9896/ 9951)**,** opinou no sentido de considerar as despesas irregulares, com aplicação de multa administrativa para ambos os gestores e sugestão ao Tribunal de Contas para que determine ao gestor municipal a inclusão dos valores repassados ao IPASB utilizados em pagamento de pessoal, no valor de R$ 3.474.964,21 (três milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), para fins de apuração do limite previsto no art. 20, III, "b", da Lei Complementar n.º 101/2000, haja vista que o Fundo Municipal utilizou a organização parceira para burlar o instituto do concurso público (art. 37, II, da CF/88).

Em seguida, o *Parque*t Especial emitiu Parecer 445/2017 (fls. 9954/9969), no qual opinou pela **ILEGALIDADE** dos Termos de Parceria firmados entre o Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru e a IPASB (Inexigibilidade nº 04/2013 - Chamamento Público n.º 01/2013), tendo em vista a permanência das irregularidades ali tratadas, nos mesmos termos do recomendado pela CCI oficiante.

Nesse interim, os gestores responsáveis apresentaram Manifestação Complementar, juntando documentos.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:50
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

A CCI oficiante se manifestou no Parecer nº 61/2018 (fls.9974/10019) concluindo pelo saneamento de uma das irregularidades formais, cujo saneamento não implica na modificação da conclusão do Parecer 49/2017.

Igualmente se manifestou o Ministério Público Especial no Parecer 67/2019 (fls.10026/10033), reiterando todo o conteúdo do seu Parecer nº 455/2017, com ressalva em relação ao saneamento da falha, sugerindo:

a) Aplicação de Multa Administrativa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Prefeito do Município de Tomar do Geru, Sr. Augusto Soares Diniz (art. 223, II, III do Regimento Interno);

b) Aplicação de multa administrativa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru, sr.ª Josefa Soares Diniz, (art. 223, II, III do Regimento Interno);

c) Imputação de débito no montante de R$ 149.208,54 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), de responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru, Sra. Josefa Soares Diniz, tendo o repasse a falta de comprovação das despesas descritas no parágrafo 59 deste parecer;

d) Determinar ao município que passe a computar como despesa com pessoal, para fins de LRF, o valor de R$ 3.474.964,41 que fora repassado para a IPASB durante o período, uma vez que houve, de fato, substituição de mão-de-obra, conforme previsão no § 1º, art. 18, da LRF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:50
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

VOTO DA RELATORA

Da análise dos autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Bem como, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

No mérito, observo o apontamento de uma série de irregularidades de natureza formal, as quais, na grande maioria, consistiram em não envio de documentos ao SISAP; registros contábeis incorretos e não encaminhamento de documentos solicitados. Tais apontamentos demonstram que a administração municipal não possuía corpo técnico capacitado para celebração e acompanhamento de acordos dessa natureza e uma certa inoperância do seu Controle Interno, contrariando a Resolução TC n° 206/ 2001 e o art. 101, II, da Lei Complementar Estadual n° 205/2011.

Quanto as irregularidades que foram fundamentadas no Decreto nº 3.100/99, observo que a referida legislação não se aplica aos Termos de Parcerias no âmbito dos Estados e Municípios, uma vez que sua aplicabilidade se dá no âmbito da União.

Outrossim, entendo que não há irregularidade quanto a ausência de autorização legislativa para repasse de recursos a pessoas físicas ou jurídicas com a necessidade de cobrir suas necessidades ou déficits, vez que para os Termos de Parceria haveria necessidade apenas de previsão do programa na LDO e a existência de dotação orçamentária na LOA, além da realização de concurso de projetos para a sua execução.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:50
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

No que tange às demais impropriedades, corroboro com os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* de Contas em considerá-las graves, divergindo apenas quanto à glosa sugerida porque, em que pese a deficiente comprovação de despesas, não se pode presumir que os serviços não foram prestados, determinando, desta forma, a sua devolução.

Portanto, embora existentes indícios de irregularidade no processo de contratação da OSCIP que não foram afastados, entendo que restaria indevida a glosa dos valores pagos àquele Instituto, tendo em vista que os serviços foram prestados e as despesas tiveram correspondente demonstração financeira. Nada obsta, contudo, que essas ocorrências sejam consideradas para fins de imputação de multa aos responsáveis.

Ante o exposto;

Ante toda a fundamentação que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente representação, diante das falhas nos Termos de Parceria firmados entre o Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru e a IPASB, relativos à Inexigibilidade nº 04/2013 e Chamamento Público nº 01/2013, com aplicação de **MULTA ADMINISTRATIVA no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao ex-Prefeito do Município de Tomar do Geru**, Sr. Augusto Soares Diniz** e **MULTA ADMINISTRATIVA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)** a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru**, Sra. Josefa Soares Diniz** (art. 223, II, III do Regimento Interno).

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:50
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:50
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35